



Processo nº : 10880.041405/96-08  
Recurso nº : 116.805  
Acórdão nº : 203-08.416

Recorrente : CREDITEL COMPRA E VENDA DE LINHAS TELEFÔNICAS LTDA.  
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

**COFINS. FATO GERADOR.** A cessão de direitos de uso é uma venda de bem imaterial abrangida pelo conceito econômico de prestação de serviços e alcançada pela incidência da COFINS, cujo fato gerador e base de cálculo incluem as receitas oriundas das vendas de serviços de qualquer natureza.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CREDITEL COMPRA E VENDA DE LINHAS TELEFÔNICAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 2002

*[Assinatura]*  
Otacilio Dantas Cartaxo  
Presidente

*[Assinatura]*  
Antonio Augusto Borges Torres  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Antônio Lisboa Cardoso (Suplente), Maria Cristina Roza da Costa e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Ausente, justificadamente, Maria Teresa Martínez López.

Imp/cf



Processo nº : 10880.041405/96-08  
Recurso nº : 116.805  
Acórdão nº : 203-08.416

Recorrente : CREDITEL COMPRA E VENDA DE LINHAS TELEFÔNICAS LTDA.

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 45/52, interposto contra Decisão de Primeira Instância de fls. 31/35, que julgou procedente em parte o lançamento que exige a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

A empresa impugnou a autuação, alegando não ser contribuinte da COFINS, por não efetuar a venda de mercadorias ou prestar serviços de qualquer natureza, sendo a atividade da empresa a cessão, a terceiros, de direitos de uso de linhas telefônicas.

A cessão, a título oneroso, de direitos de uso de linhas telefônicas nada mais é do que a transferência de direitos e obrigações relativas a um contrato preexistente à cessão, o que não se confunde com a prestação de serviços ou a venda de mercadorias.

A decisão recorrida concordou com a defesa da empresa no que concerne à venda de mercadorias, pois não se pode caracterizar como tal a atividade empresarial que esta desenvolve.

Quanto à prestação de serviços, não pode a autoridade julgadora concordar, pois:

*“A atividade de compra e venda de linhas telefônicas, ou seja, a cessão, a terceiros, de direitos de uso de linhas telefônicas, caracteriza-se como intermediação que a empresa faz, entre o cedente do direito e o cessionário. Esse tipo de atividade remunerada, indubitavelmente, é um tipo de prestação de serviços, e a Lei Complementar nº 70/91, em seu artigo 2º, refere-se expressamente a ‘serviços de qualquer natureza’.” (fls. 33)*

Foi mantido o lançamento, com a redução da multa aplicada, em decorrência do disposto no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96.

Inconformada, a empresa apresenta recurso voluntário para ratificar os termos de sua impugnação.

Na sessão de 18/09/2001 pela Resolução nº 203-00.117, esta Câmara baixou o processo em diligência, a fim de que fosse verificada a real atividade da recorrente.

A fiscalização, às fls. 589/590, informa que:

*“a) no período de janeiro a Dezembro/1994 o faturamento da empresa resultou da atividade de venda do direito de uso de linhas telefônicas, atividade essa que representa a Receita Bruta obtida no período;*

*b) as linhas telefônicas comercializadas foram adquiridas pela empresa e registradas em seu nome na companhia telefônica, e posteriormente revendidas a terceiros.” (destaques do original)*

É o relatório.



Processo nº : 10880.041405/96-08  
Recurso nº : 116.805  
Acórdão nº : 203-08.416

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
ANTÔNIO AUGUSTO BORGES TORRES

O recurso é tempestivo e, tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Bernardo Ribeiro de Moraes, em seu livro "Doutrina e Prática do Imposto sobre Serviços" (Editora Revista dos Tribunais, SP, 1975, págs. 41/43), leciona:

*"... o conceito econômico de serviço, assim entendido o bem econômico (meio idôneo para satisfazer uma necessidade) que não seja bem material, isto é, que não seja de extensão corpórea ou de permanência no espaço. Serviço, no sentido econômico, é sinônimo de bem imaterial, fruto do esforço humano aplicado à produção. No dizer de Albert L. Mayers, serviço 'é qualquer bem não material'...*

(...)

*Serviço, portanto, vem a ser o resultado da atividade humana na criação de um bem que não se apresenta sob a forma de bem material, v.g., a atividade do transportador, do locador de bens móveis, do médico, etc.*

(...)

*O conceito econômico, não se apresentando acanhado, abrange tanto o simples fornecimento de trabalho (prestação de serviços do direito civil) como outras atividades, v.g.: locação de bens móveis, transporte, publicidade, hospedagem, diversões públicas, cessão de direitos ... etc. (venda de bens imateriais)."*

Como a área de prestação de serviços é bem ampla, a legislação fiscal, quando tributa este fato econômico, pode adotar técnicas para a escolha daqueles que determinado tributo pode alcançar. O ISS, imposto municipal, adotou uma lista contendo os serviços a serem tributados.

A COFINS, pelo contrário, deixou o campo de incidência ilimitado, determinando que a contribuição incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerada a receita bruta das vendas de serviços de qualquer natureza.

Desta forma, todos os serviços prestados pelos contribuintes estão sujeitos à tributação pela COFINS.

Em cumprimento à diligência requerida pela Resolução nº 203-00.117 (fls. 66/69), a fiscalização informa, às fls. 589/590, que:

*"a) ... o faturamento da empresa resultou da atividade de venda de direito de uso de linhas telefônicas, atividade essa que representa a Receita Bruta obtida no período;*

*b) as linhas telefônicas comercializadas foram adquiridas pela empresa e registradas em seu nome na companhia telefônica, e posteriormente revendidas a terceiros."* (destaque do original)

Na realidade, os contratos anexados ao presente processo destacam que a recorrente recebe em transferência os direitos de uso de linhas telefônicas (fl. 124) e os cede a



Processo nº : 10880.041405/96-08  
Recurso nº : 116.805  
Acórdão nº : 203-08.416

seus clientes (fl. 127), ou seja, em ambos os contratos, o que ocorre é a cessão de direitos de uso de uma linha telefônica, com a anuência da companhia telefônica detentora da linha cedida.

É sabido que a cessão de direitos é uma cessão de contrato, que consiste:

*“... em última análise, na substituição de um dos contratantes por outra pessoa que passa figurar na relação jurídica como se fora a parte de quem tomou o lugar.” (Contratos, Orlando Gomes, Forense, RJ, 2ª Ed., 1966, pág. 142)*

O contrato é um valor econômico que pode ser transferido, cedido e vendido como qualquer bem imaterial.

Aqueles que negociam com bens imateriais prestam serviços, o que é suficiente para caracterizar o fato gerador e a base de cálculo da COFINS, cuja legislação (LC nº 70/91), em seu art. 2º estabelece que a contribuição grava a receita bruta oriunda das vendas dos serviços de qualquer natureza, desde que a pessoa jurídica seja empregadora e exerça com habitualidade essa atividade econômica com objetivo de lucro, o que não pode ser interpretado de modo restrito.

O art. 195, I, da Constituição Federal, antes da alteração produzida pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1988, determinava:

*“Art. 195 – A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta ou indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I – dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro.”*

Desta forma, o princípio da universalidade determina que todos devem financiar a seguridade social.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 2002

ANTONIO AUGUSTO BORGES TORRES